



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....1

PRESIDÊNCIA

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2020

DECISÃO

Trata-se de decisão que visa à edição de Resolução, “ad referendum” do Plenário Conselho Nacional do Ministério Público, a respeito da criação, em caráter extraordinário, do Plenário por Videoconferência no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dada a premência de continuidade de suas atividades à vista da pandemia relacionada ao COVID-19, mal que também é chamado de coronavírus.

A matéria relacionada à existência de julgamentos virtuais no CNMP é, originalmente, debatida e amadurecida no curso da Proposição nº 1.00631/2019-55, a partir de proposta oferecida pelo eminente Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo a versar, inicialmente, sobre a criação do Plenário Virtual no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, mediante a inclusão do art. 7º-A ao Regimento Interno do CNMP – RI/CNMP

Apresentaram-se as seguintes informações, a título de justificação daquela propositura:

[...] O modelo de julgamento colegiado virtual já foi adotado por inúmeras Cortes do país, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2007, e, mais recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2015. Além de ser uma tendência crescente e uma alternativa eficiente para fazer frente ao volume de demandas que aguardam julgamento no CNMP, o Plenário Virtual privilegia o princípio da celeridade processual, consagrado pelo inciso LXXXVIII (sic) do artigo 5º da Constituição Federal.

O objetivo dessa nova ferramenta é melhorar o fluxo de pauta, reservando ao julgamento presencial os casos de maior complexidade. Para além disso, o novo mecanismo racionalizará o tempo despendido durante as sessões plenárias, de modo a otimizar a função institucional deste Conselho.

Qualquer classe processual poderá ser pautada virtualmente. A proposta de emenda regimental, contudo, excepciona os processos em que há solicitação para o julgamento presencial feita pelo relator ou por pelo menos um Conselheiro, assim como aqueles destacados pelo representante, no CNMP, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Também não passarão pelo Plenário Virtual os processos nos quais os Procuradores-Gerais e os presidentes das

entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público manifestarem intenção de usar da palavra e os que tiverem pedido de sustentação oral ou solicitação formulada pela parte para acompanhamento presencial do julgamento.

Os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela internet, o que privilegia a publicidade e a transparência dos votos e decisões. Além do mais, as partes serão intimadas pelo Diário Eletrônico do Conselho, o que viabilizará eventual impugnação para que o julgamento seja realizado de forma presencial, bem como o efetivo acompanhamento da sessão plenária.

A emenda regimental prevê, ainda, a possibilidade de sessões virtuais quinzenais, que serão convocadas pelo presidente, com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos oito votos e alcançada a maioria, simples ou absoluta, na forma regimental. A pauta não concluída será adiada e estará automaticamente incluída na sessão de julgamento seguinte.

Sem dúvidas, a iniciativa representará um grande avanço no que diz respeito à transparência e agilidade deste Conselho. Ainda que a novidade recomende cautela, não há como deixar de reconhecer que o julgamento no ambiente virtual representa importante e necessária ferramenta para enfrentar a quantidade de feitos submetidos à apreciação deste Conselho. [...]

Naqueles autos, puderam oferecer impressões e manifestações os Conselheiros, bem assim as Unidades e Ramos do Ministério Público, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais as associações de classe da Instituição, daí que advieram sugestões e apontamentos do Ministério Público Militar, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG e do eminente Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior.

Finalizada a instrução da Proposição nº 1.00631/2019-55, houve indicação de sua inclusão em pauta pelo respectivo Relator, o eminente Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior.

Entrementes, adveio fato novo e gravíssimo, relacionado à pandemia mundial do COVID-19 a qual, na presente data, paralisa atividades de toda ordem.

De fato, a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou o problema em causa Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a caracterização da doença como pandemia. Na mesma direção, o Estado Brasileiro considerou tal evento pandêmico para declarar o território nacional em estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Milhares de vidas em todo o globo terrestre já foram perdidas e centenas são ceifadas, todos os dias, em razão do COVID-19. A economia planetária encontra-se severamente impactada com o dito mal. O isolamento da vida em comunidade foi recomendado por autoridades médicas e sanitárias.

Os prejuízos humanos, sociais e econômicos são, portanto, incalculáveis no momento em que este Presidente redige a presente decisão.

O CNMP, nesse contexto, foi igualmente impactado, tanto assim, que este Presidente foi compelido a cancelar a sessão ordinária designada para o dia 24/3/2020 e, para minimizar o prejuízo decorrente da paralisação das atividades do Conselho, indicou a realização de reuniões virtuais juntamente com os Conselheiros, a Secretaria Geral e assessores do Conselho, de maneira tal que medidas práticas relativas à continuidade do serviço fossem tomadas, resguardadas as cautelas a ocorrer em momento tão singular da história.

De modo paralelo, outras iniciativas a propósito do coronavírus foram tomadas, entre as quais a criação do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do COVID-19 – GIAC/COVID-19 e a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020.

A partir das referidas reuniões virtuais, os membros deste colegiado entenderam, então, pela necessidade de realização de sessões virtuais conformadas às circunstâncias episódicas ora vividas.

Pontua-se o esforço, o denodo e o zelo das Conselheiras e Conselheiros do CNMP, do Secretário-Geral e das equipes do CNMP, os quais não mediram esforços para a construção de solução normativa eficaz, pragmática e condizente com os tempos que todos experimentamos e, também, para a apresentação de ferramentas e de soluções tecnológicas que pudessem ser disponibilizadas para tal desiderato.

A Resolução, que ora se apresenta, diz respeito, então, ao Plenário por Videoconferência, guardando-se para outro momento a apreciação da proposta inicialmente apresentada e analisada por meio da Proposição nº 1.00631/2019-55.

Quanto ao respaldo normativo para a edição da Resolução aventada, cumpre destacar que o Código de Processo Civil (art. 193) autoriza e dispõe que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Já o art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, regula a informatização do processo judicial, e, portanto, autoriza o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e a comunicação de atos e transmissão de peças processuais, “indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.

Recorde-se, ademais, que a realização de sessões virtuais está consolidada e vem de ocorrer no Supremo Tribunal Federal – STF há mais de uma década, onde se dá a adoção de julgamentos dessa natureza para as hipóteses de Repercussão Geral, conforme previsão dos arts. 323-A e 324 de seu respectivo Regimento Interno:

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Não se descure, que vigora no STF a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, a qual dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais daquela Corte Suprema.

De igual forma, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ adota o Plenário Virtual desde a publicação de sua Emenda Regimental nº 2, de 15 de outubro de 2015, cuja redação serviu, inclusive, de inspiração para a elaboração do texto da presente proposta.

Precisamente em razão da necessidade de serem tomadas outras providências por força da propagação do coronavírus, o CNJ editou a Resolução nº 312, de 19 de março de 2020, para alterar o Regimento Interno daquele Conselho e ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico.

Todas essas iniciativas concretizam, de fato, a aplicação do princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, de modo que considero apropriado compreender que, no CNMP, o estabelecimento do Plenário por Videoconferência faz-se oportuno.

Mais do que isso, tais medidas vão ao encontro da eficiência com a qual se deve prestar o serviço público, predicado constitucional descrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual é testado e validado nas ocasiões mais sensíveis, como a que se apresenta hodiernamente.

A gravíssima situação experimentada e a urgência de ser solucionada a lacuna normativa que obsta a realização de julgamentos virtuais pelo CNMP, mormente enquanto perdurarem o reconhecimento de pandemia declarado pela OMS e o estado de calamidade pública decretado pelo Brasil, de igual forma, demandam atuação expedita a partir da Presidência, na medida em que o Colegiado do CNMP não tem a possibilidade de se reunir presencial e ordinariamente.

É precisamente por isso que o Regimento Interno do CNMP indica, em seu art. 12, XXVIII, o seguinte:

Art. 12. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:

[...] XXVIII – praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o a referendo na primeira sessão subsequente; [...]

Os trabalhos finalísticos do CNMP precisam continuar. A continuidade administrativa é vetor fundamental em tempos de crise. A paralisia institucional é doença que o Estado Brasileiro não pode sofrer em época de coronavírus.

Louvam-se, por essa razão, atuações em todo o Brasil relacionadas à prática do trabalho remoto, o qual se mostra imprescindível para que a Administração Pública prossiga em funcionamento.

A propósito, o mesmo se deu no CNMP a partir do agir deste Presidente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI nº 47, de 18 de março de 2020, e da Portaria CNMP-PRESI nº 48, de 19 de março de 2020.

Reforça-se que o momento histórico vivenciado demanda ações e iniciativas que impeçam a completa paralisação dos serviços públicos e da atividade particular de um modo geral, de maneira que sejam minimizados os efeitos de crise que se mostra global, sem descuidar das medidas de saúde indicadas e impostas pelo Estado Brasileiro, nas mais diversas esferas.

Noutro sentir, torna-se primordial fomentar a prática do trabalho remoto em momento no qual se decretou estado de calamidade pública em todo o território nacional e o isolamento social foi, sobretudo, demandado.

Assim, a aprovação da presente Resolução mostra-se relevante, na medida em que satisfaz os vetores fundamentais de continuidade do serviço público e de eficiência da Administração Pública, sem deixar de olvidar que as características especialíssimas experimentadas pela comunidade global demandam temperamentos e razoabilidade em tal atuação.

Registra-se que encaminho o normativo anexo a ser editado, publicado e aprovado “ad referendum” do Plenário, com indicação deste Presidente de que assim ocorra sob a forma de Resolução específica, não propriamente mediante alteração regimental, uma vez que contém normas transitórias e que vem a lume a propósito do quadro de pandemia já descrito e da necessidade de resposta efetiva do CNMP no que diz respeito à continuidade de seus trabalhos institucionais.

As normas contidas na Resolução poderão ser revistas pelo Colegiado, uma vez que (i) a declaração de pandemia da OMS seja retirada, (ii) o estado de calamidade pública que vigora no Estado Brasileiro seja suspenso e (iii) quando for possível a retomada das discussões e reuniões presenciais entre os Conselheiros, podendo ser mantidas, no que couber, para as sessões virtuais ordinárias, se assim o Plenário deliberar por meio da Proposição nº 1.00631/2019-55.

Brasília-DF, 27 de março de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 27 DE MARÇO DE 2020

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Plenário por Videoconferência no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu PRESIDENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal e os artigos 11, 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Presidente do CNMP praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o a referendo na primeira sessão subsequente;

Considerando o princípio da celeridade processual, contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, e o princípio da eficiência, descrito no artigo 37, caput, ambos da Constituição;

Considerando a necessidade de racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento e de otimizar a função institucional do CNMP;

Considerando que é necessário adotar providências de ordem prática para o julgamento mais célere dos processos do CNMP, com economia de recursos e de tempo;

Considerando a importância de se buscar mecanismos que garantam a participação efetiva de forma não presencial de Conselheiros nas sessões de julgamento;

Considerando que o Plenário por Videoconferência prestigia os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do Coronavírus (COVID-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, caracterizou-a como pandemia;

Considerando que o Estado Brasileiro considerou tal evento para declarar o território nacional em estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando os termos da Portaria CNMP-PRESI Nº 47, de 18 de março de 2020, a qual dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio por COVID-19;

Considerando o teor da Portaria CNMP-PRESI Nº 48, de 19 de março de 2020, sobre a continuidade das atividades do CNMP mediante trabalho remoto;

Considerando a necessidade de serem compatibilizados os vetores de continuidade e do serviço público com a singular situação de saúde pública experimentada mundialmente;

Considerando a impossibilidade de reunião presencial das Conselheiras e Conselheiros do CNMP, em razão da pandemia de COVID-19; e

Considerando, enfim, que os julgamentos do Plenário por Videoconferência serão públicos, de modo a preservar a publicidade e a transparência dos atos praticados, RESOLVE:

Art. 1º Será admitido o julgamento, em ambiente eletrônico, dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resultante da pandemia de coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º O ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em questão será denominado Plenário por Videoconferência e ocorrerá mediante publicação de pauta específica.

Parágrafo único. Os procedimentos que tenham sido pautados para as sessões presenciais ordinárias, para início ou continuidade de julgamento, poderão ser incluídos na pauta específica para apreciação do Plenário por Videoconferência.

Art. 3º A periodicidade das sessões por videoconferência será, preferencialmente, quinzenal, e sua convocação será realizada pelo Presidente.

Art. 4º Não serão incluídos no Plenário por Videoconferência, ou dele serão excluídos, os procedimentos:

I - indicados pelo Relator;

II - destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial.

Art. 5º O pedido de vista será admitido, nos termos regimentais.

Art. 6º A critério do Relator, poderá ocorrer adiamento ou retirada de pauta dos procedimentos submetidos ao julgamento por videoconferência, nos termos regimentais.

Art. 7º O julgamento será considerado concluído quando o Presidente declarar encerrada a votação.

Parágrafo único. Não concluído o julgamento, observar-se-á a regra prevista no § 5º do artigo 7º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º A ausência de registro de voto por Conselheiro até o encerramento da votação será certificada e não será computada para fins de proclamação da decisão.

Art. 9º Os julgamentos do Plenário por Videoconferência serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet).

Art. 10. Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, atenderão às seguintes condições:

I – inscrição em até duas horas antes do início da sessão por videoconferência, mediante formulário disponibilizado no sítio eletrônico do CNMP;

II – utilização da mesma ferramenta tecnológica adotada pelo CNMP.

Art 11. Compete à Secretaria-Geral:

I – instruir, com o auxílio das unidades técnicas, os cadastrados para sustentação oral sobre o uso do sistema;

II – dar ampla publicação sobre a convocação da sessão por videoconferência e, uma vez que seja instalada, disponibilizar o respectivo acesso remoto por meio da rede mundial de computadores.

Art. 12. Realizar-se-ão por meio eletrônico todas as intimações e comunicações a ocorrer nos procedimentos sob relatoria dos Conselheiros, desde a publicação desta Resolução.

Art. 13. Aplicam-se às sessões do Plenário por Videoconferência, no que couber, as disposições do Livro II, Título IV, Capítulo I, do Regimento Interno do CNMP.

Art. 14. Competirá ao Presidente decidir sobre a inclusão ou a retirada de procedimentos de pauta, antes do início da sessão por videoconferência ou em seu curso.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 16. Os Conselheiros ficam convocados para a 1ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020, a ser realizada no dia 31 de março de 2020, às 9h, a deliberar sobre o referendo da presente Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de março de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público